



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08029852820148206001

**BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, e apresentar o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, para ao final requerer o que segue:

Conforme já peticionado nos autos, existem valores a serem devolvidos ao Réu, conforme toda documentação já apresentada e novamente juntada.

Em relação a r. Decisão ID **80375193**, **“A QUAL INDEFERIU O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO ID. 80304346, OS HONORÁRIOS ENTÃO CREDITADOS FORAM LEVANTADOS PELO PERITO (ALVARÁ DE ID. 33786752), O LAUDO FOI PRODUZIDO (ID. 29168709), requer a parte Ré, a reconsideração de inteiro teor, pelos seguintes fatos a seguir:**

**OCORRE EXA., QUE O PROCESSO EM COMENTO (08029852820148206001) - AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA OLIVEIRA), FOI EXTINTO POR LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA, TENDO SIDO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA RÉ NA SENTENÇA.**

**CUMPRE ESCLARECER EXA., QUE A DEMANDA FOI AJUIZADA PELO AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA OLIVEIRA, SENDO QUE, DESDE A CONTESTAÇÃO, FORAM JUNTADOS DE FORMA TOTALMENTE EQUIVOCADA, DOCUMENTOS E PEÇAS PERTINENTES AO PROCESSO Nº 0802985-83.2014.8.20.0001 - AUTORA: ANNY SHYRLLEY ERICA DE OLIVEIRA SILVA, A QUAL É ESTRANHA AO PROCESSO EM QUESTÃO.**

**IMPORTANTE SALIENTAR EXA., QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FOI REALIZADO DE FORMA CORRETA E VINCULADO AO PROCESSO DE Nº: 0802985-28.2014.8.20.6001, TENDO SIDO JUNTADA CERTIDÃO INFORMANDO, QUE O AUTOR DA REFERIDA AÇÃO NÃO COMPARECEU A PERÍCIA, VIDE ID Nº29008131 – CERTIDÃO.**

**ADEMAIS EXA., CONFORME SE VERIFICA NA PRESENTE DEMANDA, O LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL ACOSTADO, PERTENCE A PROCESSO A OUTRA AÇÃO, TENDO COMO PERICIANDA A SENHORA ANNY SHIRLEY DE OLIVEIRA SILVA, CONFORME ID Nº 29168709 - LAUDO PERICIAL (LAUDO PERICIAL (ANNY SHIRLEY DE OLIVEIRA SILVA).**

**DEVIDO AS INFORMAÇÕES ACIMA EXPOSTAS, VERIFICA-SE QUE HOUE EQUÍVOCO NA JUNTADA DAS PEÇAS ESTRANHAS AO PROCESSO EM COMENTO, NA AÇÃO EM QUESTÃO, NÃO HOUE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, TENDO SIDO RECONHECIDA A LITISPENDÊNCIA COM BASE NOS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELA RÉ NA PETIÇÃO DE ID 22988127 - PETIÇÃO (PETIÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO) E CONFORME SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO.**

**Sendo assim, diante de todo o equívoco ocasionado durante toda a marcha processual acima exposta, requer a parte Ré, a reconsideração da Decisão 80375193, sendo devida a devolução dos honorários periciais em favor da Ré.**

Destarte, renova-se o pedido de devolução dos valores, através da expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Necessário esclarecer que a expedição da ordem de pagamento deverá ser nominal à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a **GESTORA dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Reforçando o acima exposto, temos que as regras e os critérios para o DPVAT referentes aos sinistros ocorridos **até 31 de dezembro de 2020** estão estabelecidas, também, na Resolução n.º 399 do CNSP de 29/12/2020.

A referida Resolução prevê, no seu artigo 21, a competência da Seguradora Líder:

Art. 21. **A seguradora líder** do Consórcio DPVAT será **responsável** pela gestão e operacionalização do seguro **DPVAT** referentes, exclusivamente, **aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020** (run-off), **inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.**

Vejamos, agora, o art. 1º da Resolução 400 do CNSP de 29/12/2020:

Art. 1º **Ratificar que a Seguradora Líder** do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. será a **responsável** pela gestão e operacionalização do seguro **DPVAT** referentes, exclusivamente, **aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020**, **inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

**POR FIM, REQUER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA INSCRITO SOB O Nº OAB 11929/RN SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 12 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**